



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI 40-2025. Declara de utilidade pública a
Associação das Super Mães de Autistas - ASSUMA.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município bem como a iniciativa do **Poder Legislativo** para legislar sobre o assunto em tela, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11 e 57, inciso I, que rezam:

***Art. 11.** Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

...

Doutro lado, a iniciativa do Poder Legislativo para a propositura em apreço se encontra prevista no inciso I do art. 57 da Lei Orgânica do Município, a saber:

***Art. 57.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, compete:*

I - aos vereadores;

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



II - à Mesa Diretora;

III - às Comissões Permanentes da Câmara;

IV - ao prefeito municipal;

Oportuno esclarecer que a matéria em análise deve obrigatoriamente objeto de **Lei**, uma vez que **não** se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através de Lei Complementar, elencadas no artigo 55 da Lei Orgânica:

Art. 55. *As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.*

Parágrafo único. As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - Plano Diretor;

V - Código de Posturas;

VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;

VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;

No mais, importante também salientar que a propositura em análise **não** se encontra dentre as inseridas no rol de competências privativas do prefeito municipal estampado no art. 58 da Lei Orgânica, a saber:

Art. 58. *Compete exclusivamente ao prefeito municipal a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



II - criação de secretarias, departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da administração pública;

III - regime jurídico e provimento de cargos dos servidores municipais;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Não obstante, importante ainda trazermos à baila o fato de que o projeto atende os requisitos legais previstos no art. 1º da Lei n. 2.340 de 15 de dezembro de 1993 com as alterações trazidas pela Lei n. 4.276 de 15 de fevereiro de 2011, quais sejam:

Art. 1º As sociedades civis, as Associações e as fundações constituídas no Município de Bebedouro, com fins exclusivos de servir desinteressadamente à coletividades, podem ser “Declaradas de Utilidade Pública Municipal”, desde que possuam as seguintes características:

I - Personalidade Jurídica (Estatutos registrados),

II - Que esteja em contínuo funcionamento nos últimos 03 anos dentro de suas finalidades, comprovadas através de relatório de Atividades;

III - que conste do seu estatuto social: (Redação dada pela Lei nº 4.276, de 2011)

a) os objetivos e finalidades da entidade; (Redação dada pela Lei nº 4.276, de 2011)

b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados; (Redação dada pela Lei nº 4.276, de 2011)

c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; (Redação dada pela Lei nº 4.276, de 2011)

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere, preferencialmente com sede e atividades preponderantes no município de Bebedouro. (Redação dada pela Lei nº 4.276, de 2011)

IV - cópia do Registro de Inscrição e da Licença de Funcionamento atualizada junto à Prefeitura Municipal, ou, então, documento que confirme tal condição, desde que contenha os dados respectivos, expedido pelo órgão municipal competente. (Redação dada pela Lei nº 4.276, de 2011)

V - Publicação anual de Balanço Financeiro, com demonstração de Receita e Despesas do exercício anterior;

Por oportuno, vale ainda ressaltar que o inciso V do referido art. 1º não exige que a publicação do balanço seja efetivada em órgão de imprensa, bastando, segundo entendimento desta Comissão, que os balanços sejam publicados no site oficial da entidade, tendo esta cumprido tal requisito, o que pode ser facilmente verificado pelo acesso ao seguinte link: <https://esperancar.com.br/balanco-patrimonial/>.

Por fim, constatamos que o projeto em tela atende as disposições contidas na Lei Federal n. 13.019/2014, especialmente nas hipóteses em que não se considera mais aplicável a legislação municipal.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de agosto de 2025

Otávio A. Yassine Manzi

Jorge E. Cardoso Rocha

Leonardo Moura Munhoz

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=SKU1NTP7V6R4C2A3>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: SKU1-NTP7-V6R4-C2A3



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:52263/2025 - 11/08/2025 - 16:03 - SKU1-NTP7-V6R4-C2A3